

1. INTRODUÇÃO

A palavra “nome” é proveniente do latim *nomen*, o qual deriva do verbo *noscere* ou *gnoscere*, ou seja, conhecer ou ser conhecido, tratando-se de o meio pelo qual o indivíduo se identifica na sociedade e perante outros indivíduos.

Voltado um pouco na história, em um primeiro momento haviam pequenas comunidades, nas quais utilizava-se apenas um “nome”, atualmente denominado como prenome. Este identificava e caracterizava o sujeito, o individualizando.

Passado o tempo e em decorrência do aumento da população e aglomerados, se fez necessária a individualização por meio das indicações, ou seja, passaram a utilizar como “sobrenome”, o local onde o indivíduo vivia, referência a família, ao progenitor ou até mesmo a profissão exercida por este.

Desde os primórdios da humanidade a função do nome é identificar o indivíduo. Entretanto, há que ressaltar que o nome civil da pessoa natural vai além do que uma simples forma de denominar a pessoa, tratando-se de um direito subjetivo da personalidade. A Constituição Federal de 1988 ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana reflete diretamente aos direitos da personalidade no qual encontramos o direito ao nome.

Nos ensinamentos de Venosa (2015), o nome além de ser um instrumento de individualização do ser humano em uma sociedade, garante a segurança coletiva posto que o identifica também perante o meio social. Desta forma, ao se tratar de uma questão de Estado deve ser o mesmo devidamente regulamentado.

Ao discorrer a respeito do nome, deverá ser observado não apenas o interesse privado, mas também o público, sendo aquele devidamente regulamentado por meio da legislação brasileira, a exemplo encontramos a aplicação da Lei nº 6.015/73 em seu art. 54, §4º, ao dispor que o assento de nascimento deverá conter nome e o prenome postos à criança.

Ademais, por muitos anos a doutrina e jurisprudência discorreram a respeito do princípio da imutabilidade do nome, o qual visava garantir uma correta identificação do indivíduo perante a sociedade. Todavia, questiona-se: até que ponto a não alteração do nome irá garantir que o mesmo seja corretamente identificado perante outros indivíduos?

Sendo assim, o presente trabalho apresenta as inovações trazidas pela Lei nº 14.382/2022, a qual alterou a lei 6.015/1973 e o sentido do princípio da imutabilidade do nome, abarcando diversas inovações que podem ser realizadas na esfera extrajudicial, tais como alteração de prenome, inclusão de sobrenomes familiares, exclusão do sobrenome do

cônjuge, entre outras. Todas essas sendo realizadas de forma célere e com a devida segurança jurídica no cartório de Registro Civil mais acessível ao indivíduo.

Para compreensão do presente estudo, este foi dividido em capítulos, que a partir desta introdução é realizada uma explanação do tema, o capítulo dois discorre a respeito do nome como direito da personalidade, definindo assim seu conceito. No capítulo três, aborda-se a temática imposta em nosso ordenamento por muitos anos, qual seja, a imutabilidade do nome, a qual fora descaracterizada após as mudanças trazidas pela Lei nº 14.382/2022.

Por fim, o capítulo quatro apresenta as novas alterações e procedimentos que podem ser realizados de forma extrajudicial e desburocratizada para alteração do nome do indivíduo, podendo esta ocorrer no que tange ao prenome ou mesmo quanto ao sobrenome. Encerrando o presente trabalho, no capítulo cinco encontra-se as considerações finais acerca do tema, seguidas pelas referências bibliográficas utilizadas.

2 DO NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O nome “íntegra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade” (DINIZ, 2021, p.227), sendo um dos meios mais essenciais da personalidade. Dessa maneira, convém traçar os aspectos históricos relevantes a respeito do surgimento dos Direitos da Personalidade. Assim, conforme ressaltado por Amaral (2014, p. 308):

a preocupação com a pessoa e com a personalidade teve início no direito antigo, em especial nas cidades Gregas e Romanas. Na idade Média, a Magna Carta (1215) resguardava algumas garantias legais em favor do amparo e da assistência a necessitados, em especial no tocante ao acesso à justiça. É com o Renascimento, o Humanismo do Século XVI e o Iluminismo dos séculos XVII e XVIII que os valores fundamentais dos indivíduos passaram a ser tutelados, de modo que ocorreu a promulgação de diversas declarações e conferências internacionais, dentre as quais se destacam o *Bill of Rights* (1689); a Declaração Americana (1776); a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), decorrente da Revolução Francesa; e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Essas declarações se tornaram marcos históricos na construção e no reconhecimento dos Direitos da Personalidade. Toda essa preocupação com o indivíduo influenciou as Constituições dos países signatários a inserirem nas respectivas legislações meios de tutelar os

direitos humanos, cujas teorias vinham sendo construídas nos países europeus, em especial Alemanha e França.

A partir da promulgação da Lei Fundamental Alemã, em 1949, denominada Constituição de Born, outras nações-membros da Comunidade Europeia passaram a proteger os Direitos da Personalidade nos textos constitucionais. Nesse contexto, impende destacar as Constituições Italiana (1974), Portuguesa (1976) e, Espanhola (1978) (SZANIAWSKI, 2005).

No Brasil, segundo Coelho (2016, p.192), os Direitos da Personalidade – intimidade, vida privada, imagem, honra e nome – passaram a ser protegidos a partir do advento da Constituição da República Federativa do Brasil¹.

Dessa forma, é possível aferir que, com o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, que nas palavras de Fiúza (2015, p.145) significa que “[...] as normas civis têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição”, concretizaram-se os Direitos da Personalidade na realidade jurídica pátria, de modo que foi possível vislumbrar a importância do Direito Civil nas relações interpessoais (CAPPELLETTI, 2014). Assim, pela primeira vez, o Código Civil de 2002 dispôs acerca dos referidos Direitos, nos artigos 11 a 21, dentro do título relativo às pessoas naturais (BRASIL, 2002).

Realizada a digressão histórica preliminar a respeito dos Direitos da Personalidade, que contemplam o direito ao nome, na medida em que se trata de importante conquista da humanidade, faz-se oportuno trazer à baila o histórico acerca da evolução do nome civil.

Desde os tempos mais remotos o nome foi reconhecido como um atributo imprescindível da personalidade, dado que a partir do momento em que as pessoas passaram a oralizar as suas reflexões e opiniões surgiu a necessidade de denominar os seus semelhantes e as coisas (VENOSA, 2015).

Nas sociedades primitivas, chamadas patriarcais, os indivíduos apresentavam um nome único, que tinha a missão de identificá-los no âmbito familiar. Com o crescimento populacional tornou-se necessária a propagação de uma nova forma de identificação, que ofertasse um complemento ao nome (CARMARGO, 2013).

Na Grécia Antiga empregava-se um único nome, como Aristóteles, Platão, Ulisses. Em razão da complexidade da cidade-estado, tornou-se necessário acrescer outros elementos ao nome, a fim de expressar a origem familiar ou o agrupamento social a que pertencia o

¹ Art. 5º, inc. X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; inciso LXXVI: “São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento [...]” (BRASIL, 1988).

indivíduo. Igualmente aconteceu em Roma, que adotava um reduzido número de prenomes aos quais se inseriam outros elementos designativos.

No caso das mulheres, empregava-se, ao lado do nome próprio, o do pai ou o do marido. Os escravos tinham seu nome ao lado do de seu patrão. A plebe possuía um nome único ou, no máximo, dois elementos. O povo hebreu, por sua vez, empregava o nome simples para identificação, acrescentado a filiação de origem ou um elemento topográfico. Os bárbaros tinham seus nomes tirados das qualidades pessoais, como Guerreiro, Valente, ou da profissão adotada como Monteiro, Ferreira (OLIVEIRA, 2003).

Na mesma linha de pensamento, Monteiro e Pinto (2016) asseveram que os gregos tinham um nome único, de modo que não era transmitido aos descendentes. Da mesma maneira, os hebreus utilizavam um único nome. No entanto, à medida que as comunidades se multiplicavam, as pessoas passaram a ser individualizados pelo seu nome ligado ao do seu genitor. Em Roma, o nome era formado por três elementos: o gentílico (empregado por todos os membros que tinham *gens*), o prenome (ou nome próprio) e o cognome.

Durante a Idade Média, com a expansão do cristianismo, o prenome ganhou um significado de extrema relevância, sendo frequentemente o único nome utilizado, derivado principalmente dos nomes de santos.

Ao prenome de batismo, todavia, foram sendo inseridos o nome do progenitor e nomes originários de lugares, profissões, dentre outros, de modo que passavam a ser hereditários, surgindo o patronímico. Na Alta Idade Média, volta a vigor o sistema de adoção de um só vocábulo, sendo que, a partir do século IX, começou-se a acrescer ao prenome um segundo elemento de identificação pessoal, embora este não fosse transmitido hereditariamente (BRANDELLI, 2017).

Assim, foi apenas na Idade Moderna que se retornou à adoção do nome composto tendo como elementos o prenome, como designação do indivíduo e o sobrenome, sendo este transmissível hereditariamente (PEREIRA; MOREIRA, 2020). Loureiro (2014, p. 62) afirma que “o sistema onomástico passou, portanto, do nome único ao nome composto por dois elementos: o prenome e o nome de família ou sobrenome, que geralmente correspondia a um lugar, uma atividade ou uma função”.

No Brasil, o nome foi regulado como uma questão de Estado, a partir do momento que foi compreendido, historicamente, como meio imprescindível para certificar a segurança coletiva através da identificação precisa do indivíduo no meio social. Impende informar que a Lei de Registros Públicos (LRP) é responsável por disciplinar os serviços concernentes a

esses registros, contemplando a obrigatoriedade do assento de nascimento, com a indicação do prenome e do sobrenome (OLIVEIRA, 2003). Tendo em vista a importância do nome como elemento individualizador da pessoa, é considerável trazer à discussão o conceito do nome na visão de alguns doutrinadores.

2.1 O Nome como Direito da Personalidade

Para resguardar os direitos da personalidade, o ordenamento jurídico brasileiro, trouxe a sua tutela no Código Civil. Portanto, entende-se por direitos da personalidade, os direitos civis que são reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, estipulado no sistema jurídico com o objetivo de defender os valores inatos ao ser humano, como a vida, a higidez física, a intimidade, o respeito, a honra, a intelectualidade (BITTAR, 2015).

Cabe ressaltar que esses direitos não se resumem aos mencionados, pois relaciona-se com o direito natural e constituem o mínimo necessário do que há na própria personalidade. O tema está expresso de forma genérica no artigo 5º da Constituição Federal e descrito de forma mais específica no Código Civil de 2002, nos artigos 11º ao 20º.

Os direitos da personalidade são direitos essenciais à dignidade da pessoa humana, por isso entende-se que estes direitos são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Assim, a teoria que define a natureza jurídica do nome é a que o considera como uma prerrogativa inerente à pessoa, constituindo um Direito da Personalidade (GONÇALVES; LENZA, 2018).

Nesse norte, passa-se a considerar que “o nome é um atributo da personalidade, é um direito que visa proteger a própria identidade da pessoa, com o atributo da não patrimonialidade” (VENOSA, 2015, p. 200).

Esclarecem Farias e Rosenvald (2013, p.286) que o “[...] nome é um Direito da Personalidade, pois toda e qualquer pessoa – natural ou jurídica – tem direito à identificação”. Nesse diapasão, “entende-se o direito ao nome, bem como os seus desdobramentos, como Direito da Personalidade, recebendo mesma proteção constitucional” (FIÚZA, 2014, p.170).

Ratificando as colocações supraditas, mister aferir que “a melhor doutrina atribui ao nome a natureza jurídica de Direito da Personalidade, na medida em que, como sinal verbal ou mesmo marca do indivíduo, o identifica dentro da sociedade e da própria família e é capaz de ser tutelado *erga omnes*” (AMORIM, 2010, p.08). Assim, o nome é o meio de identificar

os indivíduos no seio da sociedade, constituindo, desse modo, um Direito da Personalidade digno de proteção (RIZZARDO, 2015).

Filiam-se também a essa corrente os doutrinadores Monteiro e Monteiro (2016, p. 117-118), que sustentam que “o nome é a expressão mais característica da personalidade, elemento inalienável e imprescritível dos indivíduos. Não se concede na vida social ser humano que não traga um nome”.

Nessa mesma diretriz, Rodrigues (2016, p.74) suscita que “o nome civil é concebido como um dos elementos que integram o Direito da Personalidade, nesse rol inserida sua natureza jurídica”. Para tornar sólida essa natureza jurídica, afastando qualquer outra vertente contrária, o Código Civil de 2002 dedicou um capítulo exclusivo para tratar dos Direitos da Personalidade, estando dentre eles o nome, considerado um dos principais (VIEIRA, 2015).

Assim, é importante trazer à discussão o momento em que ocorre o início da personalidade, qual o seu conceito e seus atributos. No Brasil, adotou-se a Teoria Natalista, que considera que a personalidade inicia a partir do nascimento com vida, todavia vem ganhando adeptos nos Tribunais a Teoria Concepcionista, ao tratar por exemplo dos alimentos gravídicos.

De acordo com a Teoria Natalista a personalidade civil se adquire a partir do nascimento com vida, nos termos da primeira parte do artigo 2º do Código Civil. Assim, em decorrência do nascimento e sendo este com vida, ou seja, havendo funcionamento do aparelho cardiorrespiratório há o reconhecimento jurídico da existência da pessoa, o qual lhe confere de imediato os seguintes atributos: o nome, a capacidade, o estado e o domicílio.

A teoria da aquisição dos direitos da personalidade afirma que esses direitos são inerentes à pessoa e se adquirem desde o momento do nascimento com vida. Em outros termos, os direitos da personalidade são inerentes ao nascimento com vida. Portanto, independentemente de qualquer formalidade ou registro, o indivíduo tem direito à proteção de sua imagem, intimidade, vida privada, honra, entre outros aspectos da personalidade.

Assim, a teoria da aquisição dos direitos da personalidade no ordenamento pátrio é baseada na ideia de que a pessoa tem direito à proteção de sua personalidade desde o nascimento, independentemente de qualquer formalidade ou registro e essa proteção se estende também ao nascituro.

Cumprindo assinalar que o término da personalidade ocorre com a morte encefálica (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017). Dadas essas colocações, pode-se deduzir que “a personalidade, como atributo da pessoa humana, está a ela indissolúvelmente ligada. Sua

duração é a da vida. Desde que vive e enquanto vive o ser humano é dotado de personalidade” (PEREIRA; MORAES, 2020, p.183).

Importante ainda observar que no Direito Brasileiro, o nascituro possui direito ao nome uma vez que já possui a denominada personalidade formal ou constitucional, sendo este um dos aspectos da sua personalidade protegidos desde a concepção, posto que trata-se de um direito fundamental.

Sob a denominação dos Direitos da Personalidade, compreendem-se aqueles considerados essenciais à pessoa humana, os quais a doutrina moderna preconiza e disciplina a fim de resguardar sua dignidade.

Outrossim, pode-se dizer que esses Direitos “[...] estão previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos” (BITTAR, 2015, p. 01), sendo que sua tutela deve ser integral, a fim de garantir a proteção em qualquer situação (DONEDA, 2007).

Em razão de os Direitos da Personalidade abrangerem um número cada vez mais amplo de direitos subjetivos – como nome, privacidade, imagem, corpo e honra (COELHO, 2016) –, é possível constatar “[...] que não há uma lista exaustiva, e, hoje, embora com divergências em torno do alcance, aí se insere o direito à opção sexual” (CASTRO, 2018, p.20). Tartuce (2014) complementa essa concepção mencionando que os referidos Direitos têm a função de resguardar os aspectos físicos, morais e intelectuais dos indivíduos, desde o nascimento até a morte.

2.2 Da Dignidade da Pessoa Humana

A Segunda Guerra Mundial, foi marcada pelo horror do holocausto, que acabou por trazer novos desafios ao meio jurídico. A política global respondeu a tal barbárie com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a partir dessa foi possível fundamentar valores, princípios e exigências de direitos, acima da livre vontade dos governantes estatais (BITTAR, 2015).

A partir da catástrofe social do século XX, marcada pelas guerras mundiais, pela Guerra Fria e, ainda, pelas ditaduras na América Latina, inclusive a ditadura militar vivida pelo Brasil entre 1964 e 1985, pode-se inferir que o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana assumiu papel fundamental no âmbito jurídico.

Visto isso, ressalta-se que tal princípio apresenta contornos de extrema fluidez, sendo definido e conceituado de maneira diversa entre doutrinadores. Apesar dessa falta de unidade teórica, a sua ideia central sempre gravita em torno de que a espécie humana possuiria uma qualidade própria, que a torna merecedora de *dignus* (estima) única ou diferenciada (SCHREIBER, 2013).

Assim sendo, a dignidade humana não corresponde a um aspecto específico da condição humana, porém exprime uma característica inerente a todo ser humano, sendo frequentemente apresentada como um valor próprio que identificaria a pessoa humana como pessoa (SCHREIBER, 2014).

Ainda nas palavras de Schreiber (2014, p.08):

Seu conceito pode ser formulado nos seguintes termos: a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido, deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico a partir de seu próprio substrato cultural.

A compreensão de que a incorporação desse princípio ao ordenamento jurídico é de proteger a condição humana, em seus mais autorais aspectos e manifestações é de extrema importância, relacionando-se intrinsecamente à conceituação e ressurgimento dos direitos da personalidade no contexto contemporâneo.

2.3 Do Direito ao Nome e à Identidade Pessoal

Na redação do Código Civil de 2002, atualmente o diploma legislativo vigente, o legislador fez constar dentre os onze artigos que constituem o capítulo intitulado “Dos Direitos da Personalidade”, quatro referentes, direta ou indiretamente, ao nome da pessoa.

O primeiro deles é o art. 16, o qual dispõe que: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o patronímico”. Assim, pode-se inferir que o nome é composto por prenome e o denominado patronímico, comumente chamado de sobrenome, podendo ainda ser acrescido do denominado agnome.

Reconhecer o “direito ao nome” significa, primeiramente, considerá-lo um elemento da personalidade individual. Na medida em que o nome não serve apenas para designar a pessoa humana, mas também para proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo. Também significa que o nome em si não configura apenas um direito, esse ainda se mostra como um dever.

Dever este que se tem de ser identificado socialmente, cumprindo a função de uma característica distintiva do ser humano em meio a sociedade e ao Estado em que esse se encontra devidamente inserido. Assim, pode-se concluir que o nome é um conjunto de direitos e obrigações, sem que uma dessas instâncias possa superar a outra: o direito da personalidade deve conviver (MORAES, 2021).

Diante do exposto, é necessário atentar-se a outro direito da personalidade: o direito à identidade pessoal. Esse é composto pela identidade formal, aquela formada por aspectos que tendem a serem mais rígidos à mudança, como, por exemplo, o RG, o CPF e, ainda, o próprio nome, e a identidade substancial, aquela que é formada por aspectos que existe maior tendência de mudança, como, por exemplo, religião, sexo, orientação sexual e classe social (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017).

Sustenta-se que o direito à identidade pessoal tutela o interesse que uma pessoa possui de não ver sua identidade deturpada ou alterada em razão da atribuição de fatos, ideias, opiniões, qualidades ou comportamentos distintos daqueles que realmente possui, independente da lesão a outros direitos da personalidade, ou seja, defende e tutela o interesse individual da pessoa humana de ser vista e percebida como realmente é.

3 DA IMUTABILIDADE DO NOME

A imutabilidade do nome é uma característica decorrente de imperativos de ordem pública que o regem, já que a necessidade de identificação social prima por sua inalterabilidade. Na hipótese de o nome poder ser alterado ao livre-arbítrio do seu titular, sua função essencial de viabilizar a identificação do indivíduo não seria alcançada. Embora seja da mais alta importância jurídica e social, essa característica comporta exceções que decorrem da lei e da interpretação dos princípios (BRANDELLI, 2017).

O legislador considerou o nome imutável, afirmando que para manter a segurança jurídica há um interesse social na sua manutenção pelo titular. Nesse prisma, o nome permaneceu por um longo período regido pelo princípio da imutabilidade. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, os direitos individuais e da personalidade ganharam grandes avanços, de forma que a dignidade da pessoa humana passa a ser a diretriz essencial do Estado e a imutabilidade do nome sofre uma relativização (CAMARGO, 2013).

Considerando que o nome assegura a identidade do indivíduo, é importante mencionar que a regra é a imutabilidade, conforme determina o art. 58, 1ª parte, da LRP, ao estabelecer que “o prenome será definitivo [...]”. Reforçando, Neves (2013) sustenta que o prenome é imutável, dado que é importante para a identificação da pessoa e a forma mais íntima que compõe o nome. Loureiro (2014, p.68) assenta que o “princípio da imutabilidade do prenome e do nome de família tem por objeto garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil”.

Ao que se vê, a imutabilidade do nome é a mais importante das regras que visam à regularidade da identificação das pessoas. Dessa maneira, a imutabilidade deve abranger tanto o nome de família quanto o prenome, sendo que qualquer mudança em um desses elementos pode acarretar confusões indesejáveis. Contudo, vale lembrar que mesmo antes das alterações trazidas pela Lei 14.382/2022 essa regra não era absoluta (SCHREIBER, 2014).

Desse modo, a inalterabilidade vem sendo aos poucos relativizada pela legislação brasileira (SCHREIBER, 2014). Como atributo da personalidade e marca indelegável do indivíduo, as alterações no nome somente podem justificar-se por um motivo relevante, sendo que não é qualquer capricho pessoal que autoriza a sua modificação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Com o intuito de proteger o indivíduo, o nome será modificado somente em casos abrangidos pela lei ou reconhecidos por decisão judicial, isso porque os registros públicos devem retratar a veracidade dos fatos (FARIAS; ROSENVALD, 2013). Corroborando, Diniz (2021, p.239) assevera que, “embora o princípio da inalterabilidade do nome seja de ordem pública, sofre exceções”.

Assim, pode-se mencionar que a escolha do prenome e do sobrenome pelos pais é, em princípio, definitiva, dado que a regra é a definitividade, sendo que só poderão ser alterados nas hipóteses legalmente previstas (COELHO, 2016). Na mesma diretriz, Camolesi assevera que o nome, via de regra, é imutável, de forma que não basta a simples preferência do interessado em modificá-lo (CAMOLESI, 2016).

Impende informar que o artigo 57 da LRP ratifica as informações supraditas ao determinar que “a alteração posterior do nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência no Ministério Público, será permitida por sentença do juiz”.

Pelas razões expostas, apesar de o nome ter um caráter definitivo, como elemento identificador no seio familiar e social, admite-se a sua mudança por completo, como ocorre na adoção, ou parcialmente, por substituição, retificação ou acréscimo de elementos. Essas

modificações estão previstas na LRP e em leis especiais, como a do divórcio (n. 6.515, de 26.12.1977), o Estatuto da Criança e do Adolescente (n. 8.069, de 13.07.1990), o Estatuto dos Estrangeiros (n. 6815, de 19.08.1980) e a lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (n. 9807, de 13.07.1999) (OLIVEIRA, 2003).

A regra da imutabilidade, portanto, torna-se por vez uma exceção. Entretanto, tal afirmação não leciona que todo e qualquer caso concreto enseja na procedência de retificação/modificação, mas aqueles que motivadamente pleiteiam essa alteração, visto que o nome, nos dizeres de Diniz (2021), integra a personalidade por ser sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade.

Destarte, como atributo dos direitos da personalidade, é essencial à integridade física, moral e intelectual da pessoa humana. E é através da possibilidade de modificação do nome que o Direito assegura à pessoa não apenas ter, mas ser o nome, e representar essa etiqueta que individualiza todo indivíduo na sua vida privada. Por isso, torna-se necessário não só a individualização nas relações jurídicas por interesse do Estado em identificar os indivíduos, mas também em sua particularidade para dar maior segurança nas relações jurídicas ou mesmo nas sociais.

4 DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.382/2022

Tendo em vista todas as hipóteses de alteração de nome previstas anteriormente à Lei nº 14.382/22, cabe analisar os efeitos fático-jurídicos carreados pela formulação jurídica citada. Mostra-se essencial compreender como os artigos 56 e 57 da Lei nº 6.015/73 foram modificados pela Lei já mencionada anteriormente, tratando da alteração extrajudicial do nome por vontade imotivada da pessoa após a sua maioridade, modificações essas que ocorreram desde o caput até a inserção de novos parágrafos.

Primeiramente, cabe afirmar que está previsto que a pessoa registrada poderá, após completar 18 (dezoito) anos, ou seja, após completar a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, sendo tal alteração devidamente averbada e publicada, não existindo mais menção de prazo decadencial de 01 (um) ano a contar da maioridade, isso se dá porque o prazo já vinha sendo afastado em hipóteses concretas (TARTUCE, 2022).

Assim sendo, o ponto fundamental da mudança trazida pela Lei mencionada é a extrajudicialização da alteração do nome, perante o Cartório de Registro Civil, de maneira imotivada, entretanto tal alteração somente poderá ocorrer apenas uma vez pela via extrajudicial e a sua desconstituição dependerá de sentença judicial, conforme o art. 56, § 1º, Lei n. 6.015/73, incluído pela Lei n. 14.382/22.

Cabe ressaltar que tal alteração (extrajudicial imotivada), deverá conter, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, de título de eleitor registrado e de passaporte; dados esses que deverão constar expressamente em todas as certidões solicitadas, de acordo com o art. 56, § 2º, Lei n. 6.015/73, incluído pela Lei n. 14.382/22.

Ao cabo de tal procedimento, o cartório de registro civil de pessoas naturais em que se processou a alteração deve, a expensa do requerente, comunicar o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, como dispõe o art. 56, § 3º, Lei n. 6.015/73, incluído pela Lei n. 14.382/22.

Em caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade (erro, dolo ou coação) ou simulação quanto à intenção verdadeira do requerente, o oficial de registro civil deverá recusar a retificação do nome, de forma fundamentada, conforme conceitua o art. 56, § 4º, Lei n. 6.015/73, incluído pela Lei n. 14.382/22, cabendo para tanto o procedimento de dúvida nos termos do art. 198 da Lei de Registros Públicos.

Cabe, ainda, salientar que a formulação emergente, também, alterou o art. 57 da Lei de Registros Públicos no tocante à alteração extrajudicial do nome por justo motivo, elencou hipóteses, essas já consolidadas pela doutrina e pela jurisprudência pátria (TARTUCE, 2022).

As situações devidamente previstas nos incisos do art. 57 são: I) inclusão de sobrenomes familiares, inclusive de nomes remotos que não constam nos registros (inciso I); II) inclusão ou exclusão de sobrenome de cônjuge, na constância do casamento (inciso II); III) exclusão do sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, seja de maneira consensual ou litigiosa (inciso III); IV) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para descendentes, cônjuge ou companheira(o) da pessoa que teve seu estado alterado (inciso IV).

A hipótese de averbação no registro do nome abreviado da pessoa, usado como firma comercial registrada ou qualquer tipo de atividade profissional se manteve, agora disposta pelo art. 57, § 1º, Lei n. 6.015/73, renumerado pela Lei n. 14.382/22 (TARTUCE, 2022).

Válido ressaltar que a inclusão extrajudicial de sobrenomes em virtude de união estável passou a ser possível, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei de Registros Públicos, porém essa hipótese apenas é válida para uniões estáveis devidamente constituídas e não se aplica às meras uniões de fato (TARTUCE, 2022).

O dispositivo normativo em questão revogou a regulamentação existente anteriormente quanto à inclusão de sobrenomes em caso de união estável. Considerando que essa apresentava um pensamento misógino e mostrava-se contrário a isonomia constitucional (TARTUCE, 2022).

De extrema importância mencionar que tal regulamentação não vinha sendo aplicada nos Tribunais de quaisquer maneiras: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreendia que, diante da não incidência de tal conjunto de normas, seria aplicada, por analogia, a mesma regra de uso de nome prevista para cônjuges, nos termos do art. 1.565, § 1º, Código Civil (TARTUCE, 2022).

A derradeira alteração prevista pela emergente formulação jurídica se refere à inclusão do sobrenome por enteado ou enteada de padrasto ou madrasta, nos termos do § 8º, art. 57, Lei n. 6.015/73, incluído pela Lei n. 14.382/22 de forma administrativa.

De acordo com Tartuce (2022), o rol previsto em lei seria meramente exemplificativo, *numerus apertus*, ou seja, não afastaria a possibilidade de alteração por vias judiciais em outras situações, é mister que não podemos falar em afastamento da via judiciária.

As alterações trazidas pela Lei 14.382/2022 em verdade beneficiaram o direito do indivíduo quanto a celeridade e desburocratização quanto a alteração de seu nome, facilitando o procedimento de forma administrativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo sido aprovada em 28 de junho de 2022, a Lei nº 14.382/22 aborda diferentes alterações nas funções vinculadas ao Registro Público, além de trazer importantes alterações em relação ao nome.

A lei atende à demanda social, facilita a mudança extrajudicial do nome diretamente nos cartórios de Registro Civil do país, por meio de um procedimento administrativo, desburocratizando e reduzindo custos.

Há que ressaltar que antes das inovações trazidas pela lei, a alteração do nome ocorria somente em alguns casos específicos, podendo somente após a maioria e no primeiro ano desta, a alteração do nome de forma imotivada perante o Poder Judiciário.

O princípio que norteava esse direito da personalidade era princípio da imutabilidade, exceto em casos específicos, tais como erro de grafia ou transposição é que esta retificação poderia ser feita de forma administrativa nos termos do artigo 110 da Lei de Registros Públicos. Hodiernamente, com o advento da Lei nº 14.382/22, a via judicial deixou de ser a única maneira para realizar mudanças de nome, facilitando assim o acesso de todos ao requerimento e alteração de seu prenome ou sobrenome.

O art. 56 da Lei de Registros Públicos versa sobre a modificação extrajudicial do prenome depois que a maioria seja atingida, no qual a pessoa registrada pode requerer sem necessidade de justificação e diretamente no cartório.

Contudo, só pode ser realizada apenas uma vez essa alteração e a desconstituição está sujeito de decisão judicial. Ademais, alteração deve ser notificada aos órgãos expedidores de documentos e a averbação da alteração do prenome precisa conter o prenome anterior, bem como outras informações relevantes. Procedimentos estes realizados diretamente pelo cartório de Registro Civil, ou seja, a parte somente deverá solicitar o pedido e apresentar a documentação pertinente.

No que tange ao art. 57 da Lei de Registros Públicos consente que sejam realizadas alterações extrajudiciais de sobrenomes, incluindo sobrenomes familiares ou mesmo a exclusão do sobrenome do cônjuge, na constância do casamento, ou ex-cônjuge.

Há que ressaltar que a mudança precisa ser averbada na certidão de nascimento e casamento, por meio da apresentação da certidão e demais documentos indispensáveis.

Ao suspeitar de fraude, inverdades, má-fé, vício de vontade ou simulação da verdadeira intenção do requerente, a alteração pode ser recusada pelo de registrador civil, o qual informará sua recusa de forma expressa e devidamente fundamentada. Em resumo, a referida lei pode ser considerada uma conquista significativa tanto para o direito à identidade pessoal quanto para a flexibilização do direito ao nome.

Observa-se que o nome da pessoa humana como um identificador social é um fator característico e determinante desse indivíduo. Isso acaba por se relacionar com como a personalidade humana é formada e devidamente consolidada, a partir de fatores de identificação social.

Considerando a vivência do indivíduo, obrigatoriamente, em sociedade, pode-se analisar como os fatores de identificação acabam por apresentar um papel cada vez maior, juntamente com outras características intrínsecas a pessoa humana. Mostra-se essencial compreender como esse quebra-cabeça formado por personalidade, indivíduo e nome se interliga e acaba se associando com a vida em sociedade.

Tal conjunto de fatores acaba por formar os direitos da personalidade, direitos característicos de todo indivíduo e intrínsecos ao ser humano e esses apresentam contornos jusnaturalistas. Assim sendo, mostram-se como peculiaridades que tornam o ser humano como indivíduo e verdadeiro cidadão perante a sociedade.

A Lei nº 14.382/22 vem à tona num contexto em que os direitos da personalidade estão a se consolidar cada vez mais no cenário brasileiro. No intuito de concretizar, legislativamente, o que já vinha sendo decidido nos principais tribunais do país e relativizar o princípio da imutabilidade do nome fazendo jus ao indivíduo de ter o nome pelo qual o mesmo é reconhecido perante seu círculo social.

Diante do exposto, pode-se inferir que a Lei n. 14.382/22 acabou por modificar a Lei de Registros Públicos, na medida em que colocou em voga o conceito da extrajudicialização para a alteração do nome da pessoa física, seja esse o prenome ou o sobrenome. Desse modo, facilitando o processo de retificação, tornando-o mais célere e com a mesma segurança jurídica.

É válido, também, concluir que tal alteração legislativa acaba por consolidar, ainda mais, os conceitos dos direitos da personalidade na doutrina e jurisprudência pátria e sua relevância para o cenário brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BITTAR, Carlos. **Os direitos da Personalidade**. 8.ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CAMARGO, Mateus Travaoli. O princípio da imutabilidade do Nome e a sua Flexibilização na Sociedade jurídica. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**; v. 10, n. 10, p. 213-242, 2013.

CAMOLESI, Marcos Roberto Haddad. **Registro civil das pessoas naturais**: o exercício pleno da dignidade da pessoa humana. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2016.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz. O nome civil do transexual: uma análise a partir da realidade jurídica pátria. **Revista Âmbito Jurídico**; Rio Grande, v. 17, n. 123, abr./2014.

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito Civil - Lições**. 7.ed. Niterói/RJ: Impetus, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11.ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 1.

FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso Completo. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Civil Esquematizado**. Parte Geral. Obrigações e Contratos. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.1.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 6.ed. São Paulo: Método, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. 45.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. 43.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral : comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil : doutrina e jurisprudência. 12.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021.

NEVES, Rodrigo Santos. O nome civil das pessoas naturais. **Revista IOB de Direito de Família**; São Paulo, v. 14, n. 75, p. 117-136, dez./2012 e jan./2013.

OLIVEIRA, Euclides de. Direito ao nome. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**; São Paulo, v. 11, p. 195-196, jan./2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de Direito Civil**. 33. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do Código Civil**. 8.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: revista e atualizada. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 10.ed. São Paulo: Método, 2014. v. 1.

TARTUCE, Flavio. Registro facultativo da união estável no registro civil das pessoas naturais como ficou após a lei nº 14.382/2022. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em:

<<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/1640494111/registro-facultativo-da-uniao-estavel-no-registro-civil-das-pessoas-naturais-como-ficou-apos-a-lei-n-14382-2022#comments>> Acesso em: 31 mar. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

VIEIRA, Felipe Souza. Prenome e gênero do transexual - averbação ou retificação. **Revista Jus Navigandi**; Teresina, n. 4279, mar./2015.